EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.721 - SP (2012/0065454-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932 ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399 RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564
EMBARGADO	:	ARMANDO SALLES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA E OUTRO(S) - SP156463

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão de minha lavra (fls. 1367/1374), que determinou a devolução dos autos para sobrestamento no Tribunal de origem.

Nas razões recursais (fls. 1377/1384), a parte embargante alega, em síntese, que haveria obscuridade na decisão embargada, já que o caso em comento versa sobre questão eminentemente processual, qual seja, a ilegitimidade passiva do ora embargante. Ademais, visa a nulidade de decisão *extra petita.* Assim, não se busca discutir correção monetária em depósitos de poupança.

E continua:

> 9. Veja Excelência, o presente caso não guarda relação unicamente com o tema de fundo, mas também com as nulidades e questões processuais destacadas, demonstrando que o recurso em questão não se trata unicamente de tema relacionado à repercussão geral reconhecida pelo Col. STF no âmbito do RE n. 626.307 e do RE n. 591.797 - Temas 264 e 265 -, bem como com a solução estabelecida no REsp 1.568.798/DF.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de sanar a alegada obscuridade.

É o relatório. DECIDO.

2. Segundo o art. 1.022, *caput* e incisos, do Novo CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial se revelar omissa, obscura ou contraditória, assim como para correção de erro material.

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

> Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou

> entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: *v.g.* anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.
> (**Comentários ao Código de Processo Civil**. v. *5*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556-557)

Por sua vez, "o erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento" (EDcl no AgRg no REsp 1234057/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011.

De resto, nos termos do art. 1.022, II, do Novo CPC "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

Nenhum desses vícios se faz presente na decisão ora embargada.

3. Na espécie, na parte que nos interesse, consta da decisão ora embargada o seguinte:

> De fato, tendo a decisão sido expressa acerca de sobrestamento dos processos a envolver questões relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), em ações individuais ou coletivas, pelo prazo de 24 meses a contar de 5/2/2018, segundo entendo, resta ser determinado o sobrestamento, na origem, do presente feito.
> Neste caso, não parece possível a esta Corte Superior prosseguir com o julgamento, seja na fase de conhecimento, seja no âmbito do cumprimento da sentença.
> Outrossim, **muito embora a questão suscitada no presente recurso envolva tema processual,** em vista do afirmado objetivo de manter a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, **entendo que não resta alternativa que não seja abarcar todos os feitos que envolvam, ainda que apenas como tema de fundo, controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).**
> **2.** É que, por um lado, observa-se que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos RE n. 632.212 - em que foi prolatada a mencionada decisão -, a existência de repercussão geral da questão reputada constitucional (Tema 285) discutindo diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Bacen, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

> Por outro lado, no âmbito do RE n. 626.307 e do RE n. 591.797 - Temas 264 e 265 -, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão tida por constitucional na discussão acerca das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Bacen, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I.
>
> **3.** Os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.
>
> De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, da manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.
>
> Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, nota-se que, no presente caso, não há obscuridade a ser sanada, de modo que todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma coerente e lógica. Observa-se que não é obscura a decisão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos de declaração.

Desse modo, ressalta-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

4. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator